



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000653/2001-76  
Recurso nº. : 140.261  
Matéria : CSL – EX.: 1997  
Recorrente : FAM PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.098

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE –** A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

**LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO – ILEGALIDADE FRENTE AO CTN – INOCORRÊNCIA –** O acréscimo patrimonial, deve ser mensurado no momento da compensação das bases negativas dos tributos e não no momento da sua geração. Deste modo, a tributação não incide sobre o patrimônio do contribuinte, mas sim sobre o lucro obtido em cada período após a compensação de prejuízos de períodos anteriores, compensação esta limitada a 30% do valor antes de efetuada tal compensação.

**CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30% –** Na determinação da base da contribuição social, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% do valor apurado antes da referida compensação.

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAM PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10805.000653/2001-76  
Acórdão nº.: : 108-08.098  
Recurso nº.: : 140.261  
Recorrente : FAM PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR :

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10805.000653/2001-76  
Acórdão nº.: : 108-08.098  
Recurso nº. : 140.261  
Recorrente : FAM PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 33/37) motivado por compensação indevida de bases negativas anteriores (excesso em relação ao limite de 30%) nos períodos de 10/96, 11/96 e 12/96.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 49/151), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/Campinas nº 5.849/2004 (fls. 159/168) declarou procedente o lançamento, estando assim ementado:

**“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE. DIREITO ADQUIRIDO.**  
Nos termos de decisões das Cortes Superiores, a limitação de compensação dos prejuízos indicados no balanço das empresas, como previsto na Lei 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, não é ilegal, porque não frustrou a dedução de prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecidos aos princípios da legalidade e da anterioridade.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.**

Mantém-se a glosa efetuada em face da insuficiência de saldo de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

A impugnação não é instrumento hábil a amparar a solicitação de retificação de declaração de rendimentos, procedimento cabível em face da ocorrência de erro de fato, e antes de iniciado o procedimento fiscal.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10805.000653/2001-76  
Acórdão nº.: : 108-08.098

Pelo recurso de fls. 176/221 o contribuinte ataca as leis que instituíram a limitação de 30% na compensação de bases negativas anteriores (8.981/95 e 9.065/95) de:

- 1) inconstitucionalidade face aos princípios da irretroatividade, do direito adquirido, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; e de
- 2) ilegalidade frente ao art. 43 do CTN.

Para seguimento do recurso declara não possuir bens no Ativo Permanente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10805.000653/2001-76  
Acórdão nº.: : 108-08.098

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado a recorrente ataca de inconstitucionalidade os dispositivos legais que limitaram a compensação dos prejuízos fiscais.

Todavia, falta competência a este Colegiado para examinar a matéria, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Alega também que os dispositivos legais em questão violaram o art. 43 do CTN.

Discordo da tese esposada pela recorrente já que a base de cálculo da CSL, ou seja, a ocorrência de lucro líquido positivo, deve ser mensurada no momento da compensação das bases negativas dos tributos e não no momento da sua geração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 10805.000653/2001-76

Acórdão nº.: : 108-08.098

Assim fica claro que aquilo que se está tributando é o lucro líquido do contribuinte obtido no período após a compensação das bases negativas anteriores, compensação esta limitada a 30% do valor antes de efetuada tal compensação.

Deste modo não vislumbro na limitação da compensação de bases negativas de períodos anteriores qualquer ilegalidade frente ao Código Tributário Nacional.

Se o recorrente discorda do teor de diploma legal vigente resta ao mesmo trilhar o caminho do Poder Judiciário.

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro 2004.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

